



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.06255-0-SC
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
APELANTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO S/A
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA SCHAPPO
E OUTRO
: CIBELE CHRISTINA FONTANELLA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.

Estende-se também à concordata o benefício do art. 23, § único, inc. III do Dec.-lei nº 7.661/45.

Admissibilidade da cumulação dos juros e da multa de mora.

A UFIR pode ser utilizada para corrigir o valor de quaisquer tributos, multas e penalidades, mesmo quando gerados ou lançados antes de 1º de janeiro de 1992.

A certidão de dívida ativa não perde seus atributos de certeza e liquidez se expungida de parcela do débito que comporte aferição por simples cálculo aritmético.

Aplicação da Súmula TFR nº 168.

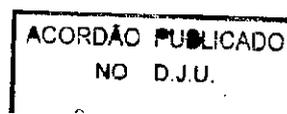
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de março de 1998.



J. G. Dipp
JUIZ GILSON DIPP
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.06255-0

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ GILSON DIPP

**APELANTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S/A**

**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal.

O julgador "a quo" assim relatou o feito:

"Cipla Indústria de Materiais de Construção S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada na inicial à fl. 02, interpõe embargos à execução fiscal que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o cancelamento ou a retificação das certidões de dívida ativa nºs 31.963.080-3, 31.963.081-1, 31.963.082-0, 31.963.083-8, 31.963.084-6, 31.963.085-4, 31.963.088-9, 31.963.090-0 e 31.963.091-9. Aduz, para tanto, os seguintes argumentos: a) inconstitucionalidade da cobrança da contribuição para custeio da seguridade social incidente sobre a folha de pagamento, criada pela Lei nº 8.212/91 § 9 (artigo 22), devido à exigência de lei complementar para a sua instituição, nos moldes preconizados no artigo 146, III, da Constituição Federal; b) inexigibilidade da multa fiscal em razão do regime de concordata a que está submetida a Embargante; c) ilegitimidade da aplicação de juros equivalentes à TRD acumulada, que não pode ser aplicada a título de correção monetária e/ou juros de mora; d) ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, por configurar 'bis in idem'; e) ilegitimidade da aplicação de multa em percentuais de até 60%, por afrontar o princípio da capacidade contributiva e da proibição de confisco; f) impossibilidade de aplicação da UFR no ano de 1992, em face de contrariar o princípio da anterioridade da lei tributária; e, g) nulidade da certidão de dívida ativa, pois ausentes os requisitos de liquidez e certeza de que se devem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.04.06255-0

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ GILSON DIPP

**APELANTE : CIPLA IND. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
S/A**

**APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS**

V O T O

Os fundamentos do apelo são os seguintes: improcedência da cobrança de multa fiscal em razão da concordata, ilegitimidade da cumulação de multa com juros de mora, negativa de vigência ao art. 112 do CTN, incorreta valoração da prova documental, improcedência da correção monetária com base na UFIR, nulidade da certidão de dívida ativa e equívoco da condenação na honorária sucumbencial.

A apelante também prequestiona a ofensa aos arts. 5º LIV e LV, 7º, 145 § 1º, 150 III "a" e IV e 170 I e II da CR/88; 112 II e 118 do CTN; 332 e 365 I do CPC; e 3º da Lei nº 6.830/80.

Conquanto o art. 23, § único, inc. III do Dec.-lei nº 7.661/45 refira-se apenas à falência, o Supremo Tribunal Federal já estendeu o benefício também à concordata, com base no art. 112, inc. II, do CTN (RTJ nº 120/1.324).

A cumulação dos juros e da multa de mora é perfeitamente admissível porque ambos os institutos partem de um fato comum - a mora - para atingir objetivos diversos: os juros, compensar a perda financeira representada pelo atraso no recolhimento; a multa, sancionar a conduta omissiva do pagamento pontual.

Embora a concordata preventiva não prove, só por si, de modo cabal, as dificuldades financeiras do concordatário, é inegável que sua existência estabelece forte presunção nesse sentido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

texto expresso de lei. Que o caráter da multa é punir o devedor pelo recolhimento a destempo do crédito previdenciário, não decorrendo ou exigindo 'trabalho fiscal', como pretende a Embargante. Que a relevação da multa sobre débitos previdenciários depende de lei. Que inexistente norma que determine isenção de multa moratória sobre débitos previdenciários de empresa concordatária. Que a embargante não comprovou qualquer fato constitutivo de seu direito, no tocante à iliquidez das CDAs. Pugnou, ao final, pela improcedência dos embargos. Juntou documentos de fls. 97 a 1.053.

A Embargante respondeu aos termos da impugnação, ratificando os termos da inicial (fls. 1.059 a 1.064).

Não havendo necessidade de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença."

Os embargos foram julgados improcedentes.

A embargante opôs embargos de declaração, tidos como também improcedentes, e apelou.

O recurso foi respondido.

Subiram os autos.

É o relatório.

Dispensada a revisão.

Inclua-se em pauta.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

revestir os créditos tributários. Pediu, ao final, que seja julgado improcedente a execução contra a embargante que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias como um todo, com a declaração de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei nº 8.212/91; ou, caso assim não entenda este juízo, seja julgado procedente o presente pedido, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica com o embargado que a obrigue a pagar valores relativos a multas fiscais em decorrência de atraso no recolhimento dos tributos federais exigidos e administrados por esta, em razão da embargante encontrar-se em regime de concordata preventiva (art. 112, II, do CTN); declarando-se a improcedência dos valores exigidos nas CDA(s) a título de multa cumulada com juros de mora; aplicação da variação da UFIR no exercício de 1992; e a conseqüente decretação da nulidade das CDAs, nos termos do que acima foi exposto e extinção da execução fiscal". Pediu a condenação do embargado nos ônus da sucumbência. Juntou documentos de fls. 43 a 76.

Recebidos os embargos, foi determinada a suspensão dos autos de execução fiscal e a intimação do embargado para impugná-los, no prazo legal.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação. Sustentou que o débito em questão refere-se a contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, conforme folhas de pagamento e livros diário e razão. Que, muito embora submetidas a regime jurídico diferenciado dos demais tributos, ainda assim as contribuições sociais sujeitam-se aos princípios, institutos e regras do sistema tributário nacional. Que a finalidade social, que impregna a contribuição social, a distingue das outras espécies tributárias e deve ocasionar tratamento especial pelo elaborador e aplicador da lei. Que, vencido o débito e não pago, sujeita-se o contribuinte aos consectários legais, previstos na legislação vigente à data da ocorrência de fato gerador, ou outra que venha modificá-la, que só poderá ser aplicada aos débitos vencidos, com efeitos ex nunc, e aos vencidos após expirado o prazo para pagamento. Que a TRD incide somente no período-base de janeiro a dezembro de 1991, por força do disposto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Que, a partir de janeiro de 1992, os juros foram computados à razão de 1% ao mês ou fração, incidindo sobre os débitos corrigidos monetariamente com base na UFIR então instituída. Que a aplicação da UFIR decorre de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Conforme decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Turma, ao julgar a AC nº 93.01.26360-2-MG, o Diário Oficial da União do dia 31 de dezembro de 1991 que publicou a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro desse ano, foi colocado em circulação no mesmo dia, a partir das 20h31min (DJU 18/10/93, p. 43936). Ainda que se entendesse validamente publicada a referida lei em 2 de dezembro de 1992, podia ela vigorar de modo imediato porque não instaurou a correção monetária, apenas instituindo um novo índice, a UFIR, que deu continuidade ao regime de atualização consagrado pela Lei nº 8.177/91, a qual, se extinguiu alguns indexadores, como o BTNF, manteve pelo menos o INPC (TRF/1ª R., 4ª T., AMS nº 93.01.11104-7-MG, DJU 24/2/94, p. 5.940). Além disso, a instituição da UFIR permitiu a preservação do valor real dos créditos tributários ou contributivos, não acarretando sua majoração (TRF/5ª R., 2ª T., AC nº 45.603/CE, DJU 11.11.94, p. 65.037). De resto, a UFIR pode ser utilizada para corrigir o valor de quaisquer tributos, multas e penalidades, mesmo quando o fato gerador ou lançamento tenham ocorrido antes de 1º de janeiro de 1992, porque, como visto, não inovou a atualização monetária. Não se configuram, portanto, violações a quaisquer princípios constitucionais, notadamente os da publicidade e publicação, da irretroatividade, da anterioridade e, muito menos, da moralidade administrativa.

A certidão de dívida ativa não perde seus atributos de certeza e liquidez se, conforme aos ditames dos arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º a 7º, da Lei nº 6.830/80, é expungida de parcela do débito que comporte aferição por simples cálculo aritmético.

Por fim, é certo que, a teor da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% do Dec.-lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituir, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. E a exigência do referido encargo não foi negada pelo recorrido.

Em face do exposto, dou parcial provimento à apelação para excluir a multa moratória e a condenação nos honorários advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Custas "ex lege".

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP
RELATOR